## Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque 🖥



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Leitura em Plenário Na **4ª SESSÃO ORDINÁRIA** Realizada em 02/03/2022

## INDICAÇÃO Nº 143/2022

Indica a plena aplicação da Lei Municipal n.º 4.863 de 03/10/2018 que: "Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito seus bons ofícios, junto ao setor competente, visando a plena aplicação da Lei Municipal n.º 4.863 de 03/10/2018 que: "Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos".

## **JUSTIFICATIVA:**

Tal indicação se faz necessária para que haja a devida e efetiva implantação da norma acima citada, estabelecendo pontos de captação descentralizados em farmácias dos bairros e distritos, e um sistema logístico de recolhimento dos medicamentos nesses postos de coleta.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de fevereiro de 2022.

CLÓVIS ANTONIO OCUMA (CLÓVIS DA FARMÁCIA) Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 22/02/2022 - 10:55 2459/2022

## LEI 4.863 De 03 de outubro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 072/18-L De 04 de setembro de 2018 AUTÓGRAFO Nº 4.851 de 17/09/2018 (De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias - PSDB)

Institui o Programa de Descarte Correto de Medicamentos Vencidos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias deverão disponibilizar recipientes adequados para armazenar medicamentos e produtos de perfumaria com o prazo de validade vencido para descarte no Município de São Roque.

§ 1º Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

§ 2º Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui".

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares vencidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de

FROTOCOLO CETSR NV06426/2018 - 09/10/2018 17:10

águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;

Art. 4º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação, sob pena de multa:

II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de duas UFMS;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

IV - constatada a segunda reincidência em desobediência a esta Lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos;

V - uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta Lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/10/2018

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Publicada em 03 de outubro de 2018, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 17/09/2018

/mgsm.-